

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL VS. ASSÉDIO VERBAL: A INJÚRIA COMO ALTERNATIVA À ATIPICIDADE DA CONDUTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

SEXUAL IMPORTUNATION VS. VERBAL HARASSMENT: INSULT AS AN ALTERNATIVE TO THE ATYPICALITY OF CONDUCT IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

IMPORTUNACIÓN SEXUAL VS. ACOSO VERBAL: LA INJURIA COMO ALTERNATIVA A LA ATIPICIDAD DE LA CONDUCTA EN EL DERECHO PENAL BRASILEÑO

Lucas da Silva Pinheiro¹

RESUMO: Esse artigo buscou analisar as consequências dogmáticas da Lei nº 13.718/2018 no enquadramento jurídico do assédio sexual puramente verbal. A pesquisa investiga o vácuo normativo gerado pela revogação da contravenção de Importunação Ofensiva ao Pudor e a criação do crime de Importunação Sexual (Art. 215-A, CP), que exige materialidade corpórea. Por meio de pesquisa bibliográfica e método dedutivo calcado na dogmática penal, o estudo demonstra a incompatibilidade desse tipo penal com infrações apenas verbais, criticando o uso da analogia *in malam partem* que viola a estrita legalidade. Como resultado, propõe-se a aplicação do Princípio da Subsidiariedade, resgatando a tese do “soldado de reserva” de Nelson Hungria, na qual as agressões verbais de cunho sexual subsumem-se de forma residual ao crime de Injúria (Art. 140, CP). Conclui-se que deslocar o eixo de tutela da liberdade sexual para a honra subjetiva preserva os ditames garantistas do Estado Democrático de Direito, cabendo exclusivamente ao legislador a criação de um tipo penal autônomo para a referida conduta.

1

Palavras-chave: Assédio verbal. Importunação sexual. Injúria.

ABSTRACT: This article aimed to analyze the dogmatic consequences of Law No. 13.718/2018 on the legal classification of strictly verbal sexual harassment. The research investigates the normative vacuum generated by the repeal of the misdemeanor of Offensive Importunation to Modesty and the creation of the crime of Sexual Importunation (Art. 215-A, Penal Code), which requires corporeal materiality. Through bibliographical research and a deductive method based on criminal dogmatics, the study demonstrates the incompatibility of this criminal offense with purely verbal infractions, criticizing the use of *in malam partem* analogy that violates strict legality. As a result, it is proposed to apply the Principle of Subsidiarity, rescuing Nelson Hungria's "reserve soldier" thesis, in which sexual verbal aggressions are residually subsumed under the crime of Insult (Art. 140, Penal Code). It is concluded that shifting the axis of protection from sexual freedom to subjective honor preserves the garantist dictates of the Democratic Rule of Law, leaving it exclusively up to the legislator to create an autonomous criminal offense for said conduct.

Keywords: Verbal harassment. Sexual importunation. Insult.

¹Mestrando em Ciências Criminológico-Forenses pela Universidad de la Empresa (UDE), Montevideu/Uruguai. Saliento que sou Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE). Universidad de la Empresa (UDE), Montevideu/Uruguai - Mestrado; Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE) – Graduação.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar las consecuencias dogmáticas de la Ley N.º 13.718/2018 en la clasificación jurídica del acoso sexual puramente verbal. La investigación indaga el vacío normativo generado por la derogación de la contravención de Importunación Ofensiva al Pudor y la creación del delito de Importunación Sexual (Art. 215-A, Código Penal), que exige materialidad corpórea. A través de la investigación bibliográfica y el método deductivo basado en la dogmática penal, el estudio demuestra la incompatibilidad de este tipo penal con infracciones puramente verbales, criticando el uso de la analogía *in malam partem* que viola la estricta legalidad. Como resultado, se propone aplicar el Principio de Subsidiariedad, rescatando la tesis del "soldado de reserva" de Nelson Hungria, en la que las agresiones verbales de carácter sexual se subsumen de forma residual al delito de Injuria (Art. 140, Código Penal). Se concluye que desplazar el eje de tutela de la libertad sexual hacia el honor subjetivo preserva los dictámenes garantistas del Estado Democrático de Derecho, correspondiendo exclusivamente al legislador la creación de un tipo penal autónomo para dicha conducta.

Palabras clave: Acoso verbal. Importunación sexual. Injuria.

INTRODUÇÃO

A evolução do Direito Penal brasileiro em relação aos crimes contra a dignidade sexual evidencia o conflito entre os anseios punitivos da sociedade e os limites do garantismo penal, especialmente sob os princípios da intervenção mínima e da legalidade.

Nesse cenário, a reforma trazida pela Lei nº 13.718/2018 representou uma mudança paradigmática no tratamento jurídico do assédio sexual. Antes, condutas lascivas sem violência ou grave ameaça, como “cantadas” invasivas ou toques indesejados em transporte público, eram enquadradas genericamente no Art. 61 da Lei das Contravenções Penais (LCP), punidas apenas com multa. A desproporção entre a gravidade de certos abusos e a brandura da sanção, agravada por casos midiáticos, motivou o legislador a promover uma reforma penal mais rigorosa.

Como resposta, a Lei nº 13.718/2018 revogou o mencionado dispositivo e instituiu, no Código Penal, o Art. 215-A, criando o crime de Importunação Sexual. Com pena de reclusão de um a cinco anos, o novo tipo penal passou a punir quem pratica, sem anuência, “ato libidinoso” para satisfazer lascívia própria ou de terceiro. Contudo, ao focar quase exclusivamente em atos físicos e materiais, o legislador deixou um vácuo normativo quanto às importunações estritamente verbais.

O cerne da problemática reside na delimitação dogmática da elementar “ato libidinoso”. A doutrina penal contemporânea, compreende que tal expressão pressupõe ação física, material ou corpórea que invada a intimidade da vítima, como apalpadelas, beijos forçados, desnudez não consentida ou masturbação induzida. Assim, a mera verbalização de desejos ou gracejos de baixo calão, embora moralmente reprováveis, esbarra na atipicidade formal diante do Art. 215-A do

Código Penal.

Surge, então, dilema interpretativo perigoso: a tentativa de forçar o enquadramento do assédio puramente verbal no crime de importunação sexual para saciar anseios punitivos. Tal esforço caracteriza inadmissível interpretação extensiva e verdadeira analogia *in malam partem*. Sob a égide do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, a tipicidade deve ser fechada e taxativa, de modo que o repúdio social não autoriza o operador do direito a contorcer o núcleo do tipo penal.

Delineia-se, assim, o problema central desta pesquisa: se a conduta verbal perdeu o status de contravenção em 2018 e não alcança a materialidade exigida pelo novo tipo penal, estaria o ordenamento jurídico brasileiro fadado a tolerar a impunidade das agressões verbais de cunho sexual? É possível encontrar solução dogmática apta a tutelar a vítima sem macular o princípio da estrita legalidade?

A hipótese sustentada fundamenta-se na aplicação do Princípio da Subsidiariedade. Recorrendo à clássica metáfora de Nelson Hungria, propõe-se que, diante da inoperância da norma principal por falha no preenchimento de suas elementares típicas, deve atuar a norma subsidiária. Nesse contexto, o crime de Injúria (Art. 140 do CPB) afigura-se como adequação típica correta. A verbalização não consentida de termos chulos e explicitamente sexuais atinge frontalmente a honra subjetiva e o decoro da mulher, rebaixando-a à condição de mero objeto de satisfação, o que preenche o *animus injuriandi* sem exigir elastecimento semântico proibido pela dogmática penal.

MÉTODOS

Sob o prisma metodológico, o presente estudo desenvolve-se por meio de pesquisa teórica, de natureza dogmático-jurídica e caráter exploratório-descritivo. Adota-se o método dedutivo, partindo das premissas gerais do Direito Penal Democrático para analisar o impasse normativo específico do assédio verbal.

Quanto aos procedimentos, a investigação lastreia-se em revisão bibliográfica e documental, consubstanciada na análise crítica de fontes do direito, a exemplo da legislação, da jurisprudência e da doutrina jurídica correlatas, com o fito de fornecer o substrato teórico necessário à construção dogmática aqui defendida.

O trabalho estrutura-se em três eixos centrais. O primeiro capítulo perscruta os limites do elemento normativo “ato libidinoso”, evidenciando a incompatibilidade da conduta meramente verbal com o núcleo do crime de importunação sexual. O segundo analisa a *abolitio*

criminis gerada pela Lei nº 13.718/2018 em relação à antiga contravenção de importunação ofensiva ao pudor, destacando o lapso protetivo deixado pelo legislador. Por fim, o terceiro capítulo demonstra a aplicabilidade do Princípio da Subsidiariedade, consolidando o crime de injúria como instrumento jurídico-penal adequado e garantista para sancionar o assédio verbal.

Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de conferir segurança jurídica e previsibilidade à prática forense, reafirmando que o ordenamento pátrio dispõe de ferramentas hábeis para coibir agressões à dignidade humana sem sacrificar as garantias fundamentais e o postulado da taxatividade.

A DELIMITAÇÃO DOGMÁTICA DA ELEMENTAR DO “ATO LIBIDINOSO”.

A adequada compreensão da tipicidade penal nos crimes contra a dignidade sexual exige, de modo pretermitente, uma rigorosa decomposição dos elementos constitutivos das figuras delitivas. No âmbito do Art. 215-A do Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, a configuração da Importunação Sexual reside na conduta de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

A delimitação semântica do elemento normativo “ato libidinoso” constitui o cerne da controvérsia acerca dos contornos da punibilidade, estabelecendo a fronteira precisa entre a intervenção penal legítima e o arbítrio hermenêutico. Do ponto de vista normativo, os elementos do tipo penal podem ser classificados em descritivos, subjetivos e normativos. Enquanto os elementos descritivos expressam realidades apreensíveis pelos sentidos, os elementos normativos dependem de uma atividade valorativa para a determinação de seu significado jurídico ou social (BITENCOURT, 2012).

Nesse sentido, o termo “ato libidinoso” constitui elemento normativo do tipo penal, pois sua compreensão exige a identificação do caráter sexual, lascivo ou voluptuoso da conduta, à luz do contexto fático, da interpretação jurídico-penal e dos valores sociais juridicamente relevantes. Essa natureza normativa, contudo, não confere ao intérprete liberdade ilimitada, devendo a valoração permanecer dentro dos limites semânticos do vocábulo, do princípio da legalidade e da dogmática penal.

Avançando na exposição, Capez e Prado (2012, p. 455) ensinam que o ato libidinoso é um conceito jurídico amplo, definido como qualquer atitude de caráter sexual voltada à satisfação da lascívia. Nesse sentido, ele abrange formas de realização do ato sexual diversas da conjunção

carnal, a exemplo das condutas que outrora tipificavam o delito autônomo de atentado violento ao pudor. Os autores ressaltam, no entanto, uma limitação fundamental: Em virtude da legislação exigir a prática de um “ato”, isto é, uma realização física e concreta, ficam expressamente excluídas desse enquadramento as manifestações puramente verbais ou os escritos de conteúdo erótico.

Na mesma linha, Greco (2012, p. 461), entende que a expressão ato libidinoso abrange as condutas de natureza sexual que, embora distintas da conjunção carnal, sejam praticadas com a finalidade de satisfazer o desejo sexual do agente. Nucci (2010, p. 50) também preleciona que a expressão “atos libidinosos” engloba todo e qualquer contato físico direcionado à satisfação do prazer sexual. Convém salientar ainda que a ausência de contato físico direto entre o agente e a vítima não impede, por si só, o reconhecimento da prática de ato libidinoso. Nessa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite-se que a conduta se configure quando o agente, com finalidade de satisfazer a própria lascívia, constrange a vítima a explorar o próprio corpo, inclusive mediante masturbação (BRASIL, 2016).

Percebe-se, portanto que, embora nem todas condutas que caracterizam o ato libidinoso pressuponham contato físico direto entre o agente e a vítima, todas envolvem uma atuação corporal objetivamente perceptível e situada no mundo exterior. O denominador comum, portanto, não é necessariamente a fricção ou o contato entre corpos, mas a existência de uma conduta material, sensivelmente apreensível e dotada de finalidade ou significado libidinoso.

Assentada a premissa de que o “ato libidinoso” demanda, intrinsecamente, um desdobramento físico e material no mundo fenomênico, impõe-se a análise da natureza jurídica das manifestações estritamente verbais. O assédio verbal, consubstanciado em prolações de gracejos, convites indesejados ou expressões chulas e explícitas direcionadas à vítima, a exemplo de falas agressivas e objetificadoras, opera, em sua essência, no plano da linguagem e da comunicação. Trata-se da exteriorização do pensamento mediante a fala, desprovida de qualquer contato, toque, constrangimento cinético ou exposição corporal por parte do ofensor.

A agressão verbal, ainda que moralmente reprovável, não se enquadra no tipo penal do Art. 215-A, pois lhe falta a materialidade do “ato corporal”. Equiparar palavra a ato físico seria uma distorção da lei, já que a linguagem, embora possua imenso potencial lesivo e ofenda profundamente a honra de quem a escuta, não viola a liberdade corporal na mesma intensidade de condutas físicas.

Nesse ponto, invoca-se o magistério garantista de Luigi Ferrajoli e a imperiosa incidência

do princípio da estrita legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*). O Direito Penal, concebido como um sistema rígido de garantias do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, exige que a formulação e a aplicação dos tipos penais obedeçam à taxatividade. É terminantemente vedado ao intérprete elastecer o alcance da norma para abraçar condutas que o legislador, seja por falha, omissão ou opção de política criminal, não incluiu na redação literal do dispositivo.

Quando o operador do direito tenta forçar o enquadramento de uma frase de cunho sexual no rigoroso conceito de “ato libidinoso”, muitas vezes amparado no argumento de que a sociedade clama por punições mais severas, ele abandona o papel de hermenauta e assume, de forma ilegítima, a função de legislador positivo. Essa manobra configura uma verdadeira e inconstitucional analogia *in malam partem*. Afinal, a estrita reserva legal exige a submissão do magistrado exclusivamente à lei posta, de modo que:

[...] o juiz não pode qualificar como delitos todos (ou somente) os fenômenos que considere imorais ou, em todo caso, merecedores de sanção, mas apenas (e todos) os que, independentemente de sua valoração, venham formalmente designados pela lei como pressupostos de uma pena. (FERRAJOLI, 2012, p. 30).

O anseio punitivo e a defesa das mulheres contra a violência de gênero são pautas indispensáveis, mas não detêm o condão de revogar as balizas fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ocorre que a tipicidade penal é um molde estrito; se a conduta fática não preenche as dimensões exatas da moldura legal, a declaração de atipicidade formal perante aquela norma específica é o único caminho dogmaticamente hígido.

A constatação da atipicidade formal da conduta puramente verbal perante o crime de importunação sexual não deve ser interpretada, sob nenhuma hipótese, como uma chancela de tolerância do ordenamento jurídico às ofensas de viés sexual. O Direito Penal não é cego à lesividade de tais agressões à dignidade psicológica das vítimas. Ocorre que o sistema de imputação penal opera mediante regras inflexíveis de subsunção fática. Quando a conduta fática, desprovida de corporeidade, colide com a exigência normativa e material do “ato libidinoso”, a consequência inexorável imposta pela dogmática moderna é o imediato afastamento da tipicidade em relação àquele dispositivo repressivo específico.

Tentar contornar essa barreira dogmática revela uma perigosa inclinação ao Direito Penal simbólico, no qual a função garantista da lei cede espaço a um punitivismo de espetáculo, voltado prioritariamente a aplacar a indignação imediata da opinião pública. Essa instrumentalização do Direito Penal pode resultar na transformação de condutas de reduzida

gravidade em infrações penais, afastando-o dos pressupostos de um Estado Democrático de Direito (REALE JUNIOR, 2008, p. 336-337).

A advertência também se relaciona à necessidade de que a atuação político-criminal observe os limites e as possibilidades reais do sistema jurídico-penal. Nesse sentido, Hassemer (2013, p. 43) ressalta que a ciência penal deve delimitar com segurança o que o sistema punitivo é efetivamente capaz de resolver. Para o autor, a única forma de conter demandas desproporcionais, ou seja, evitar que a política criminal imponha exigências irreais ao Direito Penal, é realizar, de antemão, um diagnóstico rigoroso sobre a verdadeira capacidade de resposta da seara criminal.

A dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, protege tanto a vítima de assédio quanto o acusado, garantindo-lhe julgamento com base em leis claras, prévias e de interpretação estrita. O impasse sobre a tipificação da ofensa verbal não decorre de falha na teoria do delito ou de omissão estatal, mas de uma escolha deliberada de política criminal do legislador brasileiro. A tendência de alguns operadores do direito de enquadrar o assédio verbal no art. 215-A do Código Penal reflete, na verdade, o vazio punitivo deixado pela reforma da Lei nº 13.718/2018.

Esse fenômeno se torna nítido ao se observar um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (*apud* BRASIL, 2023, p. 2), que analisou a aplicação do delito de importunação sexual a manifestações verbais. Embora a Corte tenha agido corretamente à luz da legalidade estrita, afastando a tipificação pela ausência de contato físico e ato libidinoso, a própria judicialização do fato evidencia o vácuo normativo. Tal desfecho absolutório, contudo, não esvazia a relevância jurídica da conduta.

A LEI Nº 13.718/2018 E O ASSEDIO VERBAL

A compreensão da atual celeuma dogmática envolvendo o enquadramento jurídico do assédio verbal requer uma retrospectiva acerca do tratamento legislativo dispensado às ofensas ao pudor antes da promulgação da Lei nº 13.718, de 2018.

Durante mais de sete décadas, o ordenamento jurídico brasileiro valeu-se de um dispositivo genérico e de branda repressão para tutelar a tranquilidade sexual em espaços públicos: o Art. 61 da LCP (Decreto-Lei nº 3.688/1941), que tipificava a conduta de “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”, cominando-lhe, exclusivamente, a pena de multa. Pela sua redação excessivamente aberta, típica das infrações

de menor potencial ofensivo, o referido dispositivo funcionava como um autêntico “guarda-chuva” punitivo, visto que albergava um conjunto de comportamentos que ofendessem o decoro e o pudor alheio.

Sob o manto normativo desta contravenção penal, puniam-se desde condutas gravíssimas e invasivas, como o famigerado “encoxamento” no transporte coletivo, passadas de mão e até mesmo a ejaculação sobre as vestes de vítimas, até comportamentos de cunho imaterial e estritamente comunicativo (ao menos no plano teórico), tais como os gracejos de baixo calão, as “cantadas” ostensivas, os assobios lascivos e as proposituras sexuais invasivas desferidas em via pública.

O descompasso entre a gravidade de certos atos e a sanção branda do Art. 61 da LCP gerou uma crise de proporcionalidade no sistema de justiça criminal. Equiparar, em termos punitivos, ofensas verbais obscenas a violações físicas do corpo da mulher ofendia a justiça material. A pena de multa mostrou-se insuficiente e simbolicamente fraca para coibir violações graves à dignidade sexual por meio de contatos físicos indesejados.

A intensa repercussão midiática e a mobilização social em torno de casos de violência sexual em transportes coletivos pressionaram pela reforma da legislação penal. Essas condutas, embora invasivas e de conteúdo sexual, nem sempre se enquadravam no estupro e, em certos casos, recebiam tratamento apenas contravencional, revelando a insuficiência da resposta jurídica vigente. O debate legislativo reconheceu que tais episódios impulsionaram propostas de criminalização dessas práticas.

A criação do delito de importunação sexual, portanto, esteve diretamente relacionada à necessidade de conferir resposta penal mais adequada a atos libidinosos praticados sem o consentimento da vítima, especialmente em espaços públicos e meios de transporte coletivo. A Lei nº 13.718/2018 surgiu, assim, como resposta político-criminal voltada à superação desse déficit de proteção, convertendo em crime condutas que, até então, poderiam ser tratadas como mera contravenção penal.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.718/2018, operou-se a revogação expressa do Art. 61 da LCP. Simultaneamente, o legislador inaugurou o Art. 215-A no Código Penal, cominando pena de reclusão de um a cinco anos para a prática de importunação sexual. Do ponto de vista da sucessão de leis penais no tempo, é imperioso realizar uma análise analítica das condutas outrora abrigadas pela contravenção revogada, a fim de compreender os distintos fenômenos jurídicos que se materializaram.

Para aquelas condutas que envolviam contato físico ou manifesta corporeidade, como os toques lascivos não consentidos, não houve descriminalização. Ocorreu, inquestionavelmente, o fenômeno da continuidade normativo-típica. A infração penal manteve a sua ilicitude e tipicidade, apenas migrando topograficamente de uma norma contravencional genérica para um tipo penal incriminador autônomo e substancialmente mais gravoso. Nesses casos, o núcleo “ato libidinoso”, agora expressamente exigido, restou perfeitamente preenchido pela materialidade da ação do ofensor.

O problema dogmático, contudo, surge quando a análise da tipicidade recai sobre condutas estritamente verbais, como manifestações obscenas, assobios de conotação sexual e “cantadas” constrangedoras proferidas em espaços públicos. Conforme demonstrado no capítulo anterior, a ofensa puramente verbal permanece restrita ao plano imaterial da comunicação e, por si só, não preenche, à luz do princípio da estrita legalidade, a elementar “ato libidinoso” prevista no Art. 215-A do Código Penal.

Diante dessa incompatibilidade semântica e estrutural, constata-se que a ofensa sexual puramente verbal perdeu sua anterior configuração contravencional, em razão da revogação do Art. 61 da Lei de Contravenções Penais, e não foi incorporada ao novo tipo penal do art. 215-A do Código Penal. Operou-se, assim, a *abolitio criminis* quanto às condutas de “importunação ofensiva ao pudor” realizadas exclusivamente por meio de palavras, desde que não subsumíveis a outra figura delitiva. A opção legislativa de concentrar a nova incriminação na prática de atos libidinosos de natureza corpórea acabou por deixar sem tipificação penal específica determinadas formas de assédio verbal, revelando uma lacuna na tutela penal da dignidade sexual.

A decisão legislativa gerou insegurança jurídica no âmbito penal, levando alguns operadores do Direito, sob pressão social por respostas mais efetivas à violência sexual e de gênero, a enquadrar indevidamente certas condutas no Art. 215-A do Código Penal, ampliando o conceito de “ato libidinoso” e ignorando a ausência de conduta corporal com significado sexual. Contudo, reconhecer esse déficit legislativo não autoriza o afastamento das garantias penais nem legitima interpretações que supram, por via hermenêutica, escolhas ou omissões do legislador.

A resistência dogmática e institucional em reconhecer a *abolitio criminis* para a importunação estritamente verbal evidencia uma perigosa confusão conceitual entre a imoralidade de uma conduta e a sua efetiva tipicidade penal. Admitir que o assédio proferido

exclusivamente por palavras escapa à malha punitiva do Art. 215-A não significa, em absoluto, chancelar o machismo a violência de gênero nos espaços públicos. Trata-se, antes, de um corolário do princípio da reserva legal e um imperativo de honestidade intelectual perante o sistema de garantias encabeçado pela Constituição Federal.

Ao tentar suprir a omissão legislativa por meio da distorção do conceito de “ato libidinoso”, o aplicador do direito incorre em ativismo judicial punitivista. A subversão da dogmática para alcançar condenações a qualquer custo enfraquece a segurança jurídica e corrói as bases do Estado Democrático de Direito, o qual exige que o poder de punir seja exercido nos estritos limites da lei escrita e prévia. Se o legislador ordinário, ao revogar o Art. 61 da Lei das Contravenções Penais, falhou em prever uma norma de transição ou um tipo penal específico para sancionar o assédio verbal contemporâneo, não compete ao juiz criminal atuar como legislador de ocasião para corrigir essa disfunção.

Entretanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perante o Art. 215-A do Código Penal não implica, necessariamente, a sua irrelevância jurídico-penal nem revela uma falha absoluta do sistema de tutela estatal. Significa apenas que a conduta não preenche os elementos específicos do crime de importunação sexual, especialmente a exigência de prática de ato libidinoso. A partir dessa conclusão, torna-se necessário verificar se o fato pode ser enquadrado em outra figura penal, destinada à proteção de bem jurídico diverso, sem que isso implique ampliação indevida do Art. 215-A ou violação ao princípio da legalidade.

10

Sob essa perspectiva, o assédio verbal, quando manifestado por expressões de baixo calão, comentários sexualmente explícitos ou formas de objetificação da vítima, embora não alcance a esfera de liberdade sexual por meio de uma conduta corporal, pode atingir diretamente sua honra subjetiva, seu decoro e sua dignidade pessoal. O eixo da análise desloca-se, então, da tutela da liberdade sexual para a proteção da honra, impondo-se examinar a possível incidência do crime de injúria, desde que estejam presentes os elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo Art. 140 do Código Penal.

O CRIME DE INJÚRIA COMO RESPOSTA PENAL AO ASSÉDIO VERBAL

A constatação de que a manifestação verbal isolada, desacompanhada de comportamento qualificável como ato libidinoso, em princípio não preenche os elementos objetivos do Art. 215-A do Código Penal, somada à revogação da contravenção de Importunação Ofensiva ao Pudor, não impõe ao Estado silêncio diante da violação da dignidade da vítima.

O Direito Penal, concebido como um sistema de proteção de bens juridicamente relevantes, dispõe de ferramentas hermenêuticas próprias para solucionar aparentes vazios de tipicidade. É neste cenário que ganha relevo a Teoria do Conflito Aparente de Normas Penais, instrumento concebido pela dogmática para afastar violações ao princípio do *non bis in idem* e, simultaneamente, garantir que a conduta lesiva encontre a sua exata e proporcional adequação típica.

O conflito aparente de normas manifesta-se quando um mesmo suporte fático parece subsumir-se, *prima facie*, a dois ou mais preceitos incriminadores. A sua resolução opera-se mediante a aplicação de princípios lógicos de interpretação, notadamente a especialidade, a subsidiariedade e a consunção. Para o deslinde da problemática do assédio verbal, o princípio da subsidiariedade revela-se como a chave analítica fundamental.

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt (2012), há relação de primariedade e subsidiariedade “quando [duas normas] descrevem graus de violação de um mesmo bem jurídico, de forma que a norma subsidiária é afastada pela aplicabilidade da norma principal”. O autor acrescenta que, quando a pena do tipo principal é excluída, a pena do tipo subsidiário pode apresentar-se como “soldado de reserva” e aplicar-se pelo *residuum*, conforme a máxima de Nelson Hungria.

11

A partir dessa premissa, é imperioso examinar a possibilidade de incidência da norma subsidiária no caso do assédio verbal. A norma subsidiária atua de forma residual: permanece afastada enquanto a norma principal possuir aplicabilidade ao caso concreto, mas pode incidir quando esta não alcançar integralmente a conduta, desde que estejam presentes os pressupostos dogmáticos de sua aplicação.

No caso específico da importunação sexual, o Art. 215-A do Código Penal constitui o tipo penal inicialmente considerado para a tutela da liberdade de autodeterminação sexual diante de atos libidinosos praticados sem anuência da vítima. Todavia, quando a conduta se limita à emissão de palavras, sem a presença de elementos suficientes para caracterizá-la como ato libidinoso, a incidência do dispositivo pode ser afastada pelo princípio da legalidade estrita. É exatamente no instante em que o Art. 215-A recua, que o sistema jurídico convoca a sua norma de reserva.

O crime de Injúria, previsto no Art. 140 do Código Penal, cujo preceito primário é descrito como “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, desponta como a moldura típica exata para albergar o assédio estritamente verbal que escapou à malha do Art.

215-A. Para a correta compreensão desta adequação subsidiária, faz-se necessária uma análise da natureza dos bens jurídicos tutelados.

Enquanto o preceito primário do Art. 215-A tutela a liberdade de autodeterminação sexual diante da prática de ato libidinoso sem anuência da vítima, a conduta prevista no Art. 140 protege a honra subjetiva, compreendida como a dimensão interna da dignidade e do decoro. Assim, quando a manifestação se limita à palavra e não apresenta elementos suficientes para ser qualificada como ato libidinoso, a análise jurídica pode deslocar-se da tutela sexual para a proteção da honra.

Com efeito, a honra subjetiva se traduz no sentimento de autoestima, isto é, na “avaliação que cada um tem de si mesmo” (NUCCI, 2020). Quando o ofensor, frequentemente escudado no anonimato das vias públicas, profere expressões de chulo e explícito teor sexual ou outras manifestações de similar agressividade, o golpe deferido atinge, de forma direta e incisiva, a honra subjetiva da vítima. As mulheres frequentemente aparecem como vítimas dessa modalidade de violência de gênero, que pode reduzi-las, no discurso do agressor, a objetos de satisfação sexual.

A dogmática penal clássica exige, para a configuração do tipo de injúria, a presença do dolo específico, tradicionalmente nominado como *animus injuriandi*, isto é a vontade livre e consciente de ofender, menoscabar ou humilhar outrem. Uma objeção rasteira poderia argumentar que o autor do assédio de rua age movido por um gracejo ou por uma tentativa de flerte. No entanto, tal alegação não afasta automaticamente o dolo de injuriar. A presença do *animus injuriandi* deve ser examinada a partir do conteúdo da manifestação, do contexto em que foi proferida e da forma como foi dirigida à vítima. Acerca disso, convém sobrelevar que:

Por si só, ou seja, por não ser mais que uma expressão de gracejo, esse animus não pode nem deve prevalecer como elemento descaracterizador da ofensa. É evidente. Se a pilhéria alcança o indivíduo, digamos, com o qualificativo de velhaco, isto não quer significar simplesmente que ele esteja livre de sofrer um dano, ainda que não haja intenção afrontosa. Em poucas palavras, a ninguém é dado o direito de atingir a honra alheia, a pretexto de fazer pilhéria, narrar fato, corrigir ou aconselhar, e depois pretender que na sua conduta não havia o menor intuito de ofensa (NASCIMENTO apud NUCCI, 2020).

Destarte, a prolação de vocábulos obscenos, invasivos e não consentidos a um transeunte desconhecido carrega, de forma ínsita e inseparável, uma carga de profundo menoscabo. O dolo de injuriar perfaz-se, assim, na plena consciência de que a manifestação verbal impõe à vítima um constrangimento moral vexatório, violando o decoro que deve pautar as interações em sociedade.

Assim sendo, determinadas manifestações verbais agressivas podem subsumir-se aos elementos objetivos e subjetivos do tipo de injúria, desde que o conteúdo da expressão atinja concretamente a dignidade ou o decoro da vítima. O enquadramento da ofensa verbal no Art. 140 do Código Penal não justifica uma chancela à impunidade ou um rebaixamento indevido da proteção estatal. Representa, ao revés, a tentativa de aplicar a lei nos limites da tipicidade, sem ampliar artificialmente o alcance do Art. 215-A.

A mudança do eixo de tutela, da liberdade sexual para a honra subjetiva, acarreta inexoráveis reflexos de ordem processual penal, que exigem acurada precisão técnica, visto que a alteração do bem jurídico tutelado produz reflexos processuais relevantes. Enquanto o delito de importunação sexual se submete à ação penal pública incondicionada, nos termos do Art. 225 do Código Penal, a injúria sujeita-se, como regra, à ação penal de iniciativa privada, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

Essa alteração procedimental significa que, em regra, a persecução penal depende da iniciativa da vítima, mediante queixa-crime, a ser apresentada no prazo decadencial de seis meses, ressalvadas as hipóteses legais submetidas a regime diverso. Argumenta-se, com notório apelo sociológico, que a privatização da persecução penal nestes casos promoveria a revitimização e fomentaria a cifra oculta, visto que, na prática, a identificação do autor e a produção de prova em situações ocorridas em vias públicas podem constituir obstáculos relevantes para o exercício da ação privada.

Embora tais ponderações de política criminal sejam legítimas e evidenciem as fissuras práticas do sistema de justiça no enfrentamento à violência de gênero, elas não ostentam aptidão dogmática para subverter o princípio da legalidade estrita. A teoria do delito não opera com base no desejo de eficácia punitiva máxima, mas sim nos limites semânticos da norma. Permitir que uma acusação por importunação sexual diante de uma conduta exclusivamente verbal, apenas para contornar as regras aplicáveis à ação privada, significaria ampliar indevidamente o alcance do tipo penal e violar os princípios da legalidade e da correlação entre acusação e fato imputado.

Por derradeiro, conclui-se que o crime de Injúria pode constituir resposta juridicamente adequada para determinadas manifestações estritamente verbais que, embora não preencham os elementos do Art. 215-A, atinjam concretamente a dignidade ou o decoro da vítima. Essa conclusão não decorre de uma relação automática de subsidiariedade entre os dois tipos penais, mas da análise individualizada do conteúdo da expressão e do contexto em que a conduta foi perpetrada.

Cabe, única e exclusivamente, ao Poder Legislativo instituir tipo penal autônomo para o assédio comunicacional de rua, tomando como parâmetro, sem transposição automática, a experiência francesa do *outrage sexiste*, previsto nos arts. R625-8-3, na modalidade simples, e 222-33-1-1, na modalidade agravada, do Código Penal francês. A figura estrangeira incide quando alguém impõe a outra pessoa fala ou comportamento de natureza sexual ou sexista capaz de atingir sua dignidade, em razão de seu caráter humilhante ou degradante, ou de criar ambiente intimidador, hostil ou ofensivo, independentemente da ocorrência de contato físico (FRANÇA, 2023).

Assim, como revela a experiência comparada, a criação de um novo tipo penal deverá delimitar com precisão a conduta proibida, seus elementos subjetivos e o regime de ação penal aplicável. Enquanto essa providência legislativa não ocorrer, o juiz criminal permanecerá inexoravelmente vinculado à lei formal prévia, não podendo ampliar o alcance do Art. 215-A por meio de analogia *in malam partem*, mas apenas aplicar o tipo penal de injúria quando presentes os seus elementos constitutivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se a investigar, sob a perspectiva da dogmática penal, o enquadramento jurídico do assédio verbal após as alterações promovidas pela Lei nº 13.718/2018. A partir da reconstrução histórica da tutela penal da importunação e da análise dos tipos penais, verificou-se que a revogação do Art. 61 da LCP e a criação do Art. 215-A do CPB produziram redução da proteção destinada às manifestações verbais de natureza sexual praticadas em espaços públicos.

A nova disciplina legislativa passou a exigir, para a configuração da importunação sexual, a prática de ato libidinoso. Desse modo, a manifestação verbal isolada, quando desacompanhada de comportamento juridicamente qualificável como tal, não preenche, em princípio, os elementos objetivos do Art. 215-A. Nessa hipótese, a revogação da contravenção anteriormente prevista produziu a descriminalização da conduta enquanto importunação ofensiva ao pudor, sem impedir, contudo, a análise de sua eventual subsunção a outros tipos penais.

Com efeito A pesquisa demonstrou que a tentativa de enquadrar automaticamente cantadas invasivas, assobios e expressões de cunho sexual no crime de importunação sexual não encontra respaldo no princípio da legalidade. A gravidade social da conduta, ainda que

relacionada a violência de gênero, não autoriza o intérprete a ampliar o alcance do Art. 215-A para além dos limites semânticos de seus elementos típicos. A proteção da vítima e a necessidade de resposta estatal não podem ser alcançadas mediante a criação judicial de uma nova hipótese de incriminação.

Isso não significa, porém, que a conduta verbal permaneça sem resposta jurídica. Determinadas manifestações podem atingir diretamente a dignidade ou o decoro da vítima e, desde que demonstrados seu conteúdo ofensivo, o contexto da prática e o propósito de atingir a honra alheia, podem configurar o crime de injúria, previsto no Art. 140 do Código Penal. A incidência desse tipo penal, contudo, não decorre de uma equiparação automática entre assédio verbal e injúria, mas da verificação concreta dos elementos objetivos e subjetivos do delito, especialmente do *animus injuriandi*.

A utilização da injúria como resposta penal ao assédio verbal exige, ainda, cautela quanto à aplicação do princípio da subsidiariedade. Embora a metáfora do “soldado de reserva” contribua para explicar a incidência residual de uma norma penal, a relação entre o Art. 215-A e o Art. 140 não pode ser presumida sem o enfrentamento das diferenças entre os bens jurídicos tutelados. A importunação sexual protege a liberdade de autodeterminação sexual, enquanto a injúria tutela a honra subjetiva. Assim, a aplicação do Art. 140 dependerá da demonstração de que a conduta, além de sexualmente inconveniente, representou efetiva ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima.

15

A reclassificação da conduta para o crime de injúria também produz consequências processuais relevantes, especialmente em razão da regra referente à ação penal de iniciativa privada aplicável à injúria simples. Embora esse regime possa dificultar a persecução penal e contribuir para a subnotificação dos fatos, tais inconvenientes não autorizam a flexibilização das regras de competência, de legitimidade ou de ação penal previstas em lei. Eventuais insuficiências político-criminais devem ser enfrentadas pelos instrumentos próprios do processo legislativo.

Conclui-se, portanto, que o assédio estritamente verbal não pode ser automaticamente enquadrado no Art. 215-A do Código Penal. Ao mesmo tempo, infere-se que determinadas manifestações verbais poderão configurar injúria, desde que atinjam concretamente a honra subjetiva da vítima. Trata-se, assim, de uma possibilidade de enquadramento jurídico condicionada ao caso concreto,

Caso se entenda necessária uma resposta penal específica, mais ampla e submetida a

regime processual próprio, caberá ao Poder Legislativo instituir tipo penal autônomo para o assédio comunicacional de rua. Esse tipo deverá definir com precisão a conduta proibida, seus elementos objetivos e subjetivos, as circunstâncias qualificadoras e o regime de ação penal aplicável. Até que isso ocorra, a atuação judicial deverá permanecer vinculada à legalidade estrita, afastando tanto a impunidade artificialmente produzida quanto qualquer tentativa de ampliar, o alcance dos tipos penais existentes.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1149, de 2023. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar o art. 215-B, que tipifica como crime a prática de importunação sexual praticada de forma verbal**. Proponente: Deputado Dagoberto Nogueira. Brasília, DF, 14 mar. 2023. Apresenta na Justificação a ementa de: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Criminal). **Apelação Criminal [Segredo de Justiça]**. Relator: Des. Antônio Zoldan da Veiga, 6 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão aprova propostas sobre assédio sexual em transporte público**. Brasília, DF, 27 set. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/27/comissao-aprova-propostas-sobre-assedio-sexual-em-transporte-publico>. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **CCJ aprova criminalização de assédio em ônibus, da divulgação de cenas de estupro e de imagens íntimas sem consentimento**. Brasília, DF, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/06/20/ccj-aprova-criminalizacao-de-assedio-em-onibus-da-divulgacao-de-cenas-de-estupro-e-de-imagens-intimas-sem-consentimento>. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Sancionada lei que aumenta pena para estupro coletivo e tipifica a**

importunação sexual. Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/25/sancionada-lei-que-aumenta-pena-para-estupro-coletivo-e-tipifica-a-importunacao-sexual>. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em habeas corpus n. 70.976/MS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 2 ago. 2016. *DJe*, Brasília, DF, 10 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA. **Code Pénal.** Artigo R. 625-8-3 e Artigo 222-33-1-1. Modificados pela Lei nº 2023-22 de 24 de janeiro de 2023 e pelo Decreto nº 2023-227 de 30 de março de 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 9 ago. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial.** v. 3. 9. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 37-46, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual:** de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. Constituição e direito penal: vinte anos de desarmonia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ed. 45, n. 179, p. 333-342, jul./set. 2008.